

DELIBERAÇÃO

Sobre

RECURSO DO PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DA VILA DE S. TOMÉ DE NEGRELOS CONTRA O JORNAL DE SANTO THYRSO

(Aprovada na reunião plenária de 30 de Outubro de 2002)

I FACTOS

1. Henrique da Cruz Pinheiro Machado, Presidente da Junta de Freguesia da Vila de S. Tomé de Negrelos, apresentou nesta Alta Autoridade, em 3 do corrente, um recurso contra o “Jornal de Santo Thyrso”, por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo de opinião publicado na edição de 9 de Agosto de 2002, intitulado “TPN-Todos por Negrelos” A Nossa Resposta”, recurso esse que refere o seguinte:

“O abaixo assinado, Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos, Concelho de Santo Tirso, vem participar à Alta Autoridade para a Comunicação Social da conduta que entende como atentatória do direito ao seu bom nome como autarca e pessoa de bem, em face do artigo publicado na 2ª página do jornal de Santo Tirso de 9 de Agosto de 2002, como resposta a um esclarecimento, cuja publicação solicitamos e foi feita na 12ª página do jornal saído a 26 de Julho, sobre uma notícia relativa à Assembleia de Freguesia, reunida a 26 de Junho, e publicada na 2ª página do mesmo jornal em 12 de Julho. Esta participação tem em vista a salvaguarda do seu bom nome, da isenção e do rigor de informativo exigível ao jornalista Fernando Campos e, simultaneamente, para denunciar a recusa da Direcção do Jornal ao direito de réplica à resposta ao nosso esclarecimento publicado em 9 de Agosto. (...)”

2. O Director do semanário em causa, ouvido sobre o teor do recurso, mostrou-se surpreendido com a queixa apresentada, alegando que

2977

para além da resposta não responder ao artigo contestado, o J7
recorrente tinha sido informado que a sua publicação seria feita a 11
do corrente.

3. Transmitida esta informação ao recorrente, este respondeu que pretendia manter a *“queixa quanto ao conteúdo do citado artigo e quanto à não publicação da resposta no lugar devido.”*
4. Em conformidade com a posição do queixoso, a AACS passa a apreciar o mérito do recurso em apreço.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Dos nºs 1 e 2 do artigo 24º da Lei da Imprensa decorre que pode invocar o exercício de direito de resposta ou de rectificação qualquer pessoa a que forem feitas referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama ou inverídicas ou erróneas que pretenda rectificar.
2. Deste modo, não basta o facto de uma pessoa ser nomeada numa publicação para que lhe fique aberto o direito de resposta ou de rectificação. É necessário que exista um fundamento consistente em referências factuais ou juízos de valor susceptíveis de lesar a reputação e boa fama do respondente ou que sejam inverídicas ou erróneas, ou seja, que haja uma efectiva relação directa e útil entre a interpelação mediática e a resposta ou rectificação que lhe reage.

17

3. De resto, a própria lei expressamente estabelece que o conteúdo da resposta deve manter "*relação directa e útil com as referências que a tenham provocado*" (nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa).
4. É isso, aliás, que distingue uma resposta - cuja publicação é um direito do interessado - de uma carta ou simples esclarecimento de um leitor, mesmo que sobre assunto do seu interesse, em que este não pode exercer nenhuma exigência quanto à publicação,
5. Analisando os elementos do processo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social constatou que, inequivocamente, o recorrente foi visado no artigo contestado.
6. Entende, no entanto, que a resposta que o queixoso enviou ao Jornal para publicação não tem relação directa e útil com o artigo em causa.
7. Efectivamente, a pretendida resposta não identifica nem contradita factos ou asserções erróneos ou atentatórios da reputação e boa fama do queixoso, eventualmente existentes na peça, que poderiam fundamentar e legitimar o exercício do direito de resposta invocado, não mais contendo que críticas e acusações dirigidas à pessoa do jornalista, autor da peça, e ao Jornal.
8. Assim, inexiste um liame incontroverso entre o artigo desencadeador e a reacção do respondente que possa qualificar esta última como resposta em sentido técnico.

9. No contexto acima expandido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que, no caso vertente, houve falta de um dos pressupostos essenciais ao exercício do direito de resposta, a relação directa e útil entre a resposta e a correspondente interpelação, pelo que não pode deixar de dar razão ao "Jornal de Santo Thyrso" quando afirma que o recorrente não responde ao artigo contestado. 17

10. Entende, ainda, a Alta Autoridade para a Comunicação Social que não houve por parte do Jornal violação de qualquer preceito legal, no que diz respeito ao local da inserção do escrito do queixoso, na medida em que nem estaria obrigado a publicá-lo.

11. No que concerne à parte da queixa respeitante à "isenção e rigor informativo exigível ao jornalista Fernando Campos", de relevar que a AACS apenas aprecia a actuação dos órgãos de comunicação social, não sendo a instância própria para julgar individualmente a actuação de jornalistas.

12. Faz, no entanto, notar que, ainda que toda a informação editada deva obediência ao rigor, sendo a peça contestada um artigo opinativo assinado, as exigências que lhe são impostas em termos de isenção e de objectividade situam-se a um nível distinto das do espaço noticioso.

13. Com efeito, no caso, os leitores estavam, à partida, prevenidos de que na peça só iriam encontrar a "opinião" ou posicionamento subjectivo do seu autor sobre a actuação pública de um titular de cargo público, enquanto tal, para o que estava legitimado pela liberdade editorial do Jornal.

II CONCLUSÃO

Analisado um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, Presidente da Junta de Freguesia da Vila de S. Tomé de Negrelos, contra o “Jornal de Santo Thyrsó”, por cumprimento deficiente do direito de resposta sobre um artigo publicado na edição de 9 de Agosto de 2002, intitulado “TPN-Todos por Negrelos” A Nossa Resposta”, delibera não lhe dar provimento por considerar não se ter verificado um pressuposto legal essencial do direito reclamado, ou seja, a existência de uma relação directa e útil entre a resposta e a peça que a motivou.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Outubro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro